



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 173 /2018

47ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2018

PROCESSO Nº 1/4700/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201713181

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal transportada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. 2. Fiscalização no Trânsito de Mercadorias. 3. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** 4. Amparo legal: artigo 140, 829 e 830 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a”, item 1, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. 6. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 7. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Transporte de mercadorias. Ausência de documentação fiscal. Fiscalização no trânsito.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo traz a acusação: “Transportar mercadoria sem documentação fiscal. Durante ação fiscal realizada no terminal de cargas da ECT, constatamos a existência do volume OA423570117BR, cuja mercadoria nele contida encontrava-se desacompanhada de documentação fiscal, motivo pelo qual, lavrou-se o presente auto. Comunicado 20170037813. Parecer PGE 34/99 e Norma de Execução SEFAZ 07/99”.

A peça vestibular descreve além do fato gerador, os artigos infringidos, a penalidade aplicada, o valor do principal e multa, sendo, respectivamente, R\$ 774,00 (setecentos e setenta e quatro reais) e R\$ 1.290,00 (um mil duzentos e noventa reais).

Compõem o processo: Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadoria e Pesquisa de Preços.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O contribuinte ingressou com defesa, aduzindo que:

1. A ECT foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, através de outorga;
2. O serviço prestado pela ECT, transporte de objetos de correspondências, constitui-se como serviço postal e goza de imunidade tributária;
3. Os recursos prestados pela recorrente encontram-se fora do campo de incidência do ICMS;
4. A exploração dos serviços postais é atividade definida pela Constituição Federal, artigo 21, Inciso X, como atividade mantida pela União e como tal, imune.

Após a apreciação da defesa, o nobre julgador singular decidiu pela procedência do lançamento fiscal.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a atuada interpôs Recurso Ordinário reiterando os argumentos da defesa e requerendo a reforma da decisão de primeira instância para improcedência do feito fiscal.

Por meio do Parecer nº 134/2018, a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pela manutenção da decisão recorrida, no que foi acompanhada na íntegra pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos do processo supracitado, observa-se que esse possui origem em procedimento fiscal simples, iniciado através do Trânsito de Mercadorias e culminando na constatação de transporte de mercadorias sem notas fiscais.

A infração tributária em exame está prevista no Decreto nº 24.569/97 (Regulamento do ICMS), em seus arts. 829 e 830, a seguir transcritos, que definem mercadoria em situação fiscal irregular e quais os procedimentos a serem adotados pelo agente do fisco.

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.

A legislação também define que o transportador não poderá aceitar despacho de mercadoria sem o acompanhamento de nota fiscal, conforme art. 140 do RICMS.

A Lei nº 12.670/96 estabeleceu que o transportador é responsável pelo pagamento do ICMS das mercadorias que estiver transportando, quando se encontrarem desacompanhadas de nota fiscal ou esta for considerada inidônea.

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;

No recurso interposto, a autuada reafirma os argumentos ofertados na primeira instância de que não é contribuinte do ICMS e encontra-se amparada por imunidade tributária, em decorrência da atividade de transporte de objetos de correspondência, conforme o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e que a referida imunidade levaria necessariamente à dispensa da escrituração dos livros fiscais e da emissão das notas fiscais.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Acerca dessa matéria, o CONAT emitiu a Súmula nº 7, publicada no DOE em 1º de setembro de 2014, abaixo transcrita, que afasta a imunidade daquela empresa quando se tratar de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais ou sendo esta inidônea.

A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal strictu sensu e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário.
(grifou-se)

Pelo que restou provado nos autos, quanto à infração relatada, comina-se à autuada a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 4.300,00
ICMS (18%)	R\$ 774,00
MULTA (30%)	R\$ 1.290,00
TOTAL	R\$ 2.064,00



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

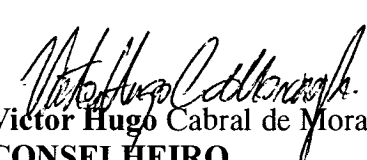
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 09 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Morais Junior
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO


Ciente em 13/09/18:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO